

A ATUALIDADE DA MAGNA CARTA

ADHEMAR FERREIRA MACIEL*

*Juiz do Tribunal Regional Federal da
1ª Região e Professor da UnB*

Num gesto de muita simpatia, o Estado-Maior das Forças Armadas acaba de ofertar ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, na pessoa do seu presidente, juiz Anselmo Santiago, um exemplar da **MAGNA CARTA**, em *fac-simile*, elaborado sob a responsabilidade da Biblioteca Britânica.

Qual a importância desse documento, inclusive para nosso Direito Constitucional? É muito maior do que geralmente se pensa, como se verá a seguir, com alguns exemplos, pinçados aqui e ali no texto de nossa Constituição.

A **MAGNA CARTA**, que já anda perto do 767 anos de idade, foi escrita na língua civilizada da época, o latim. Só três séculos depois é que se viu vertida para o inglês. Não pode, à evidência, ser tomada como uma "constituição" mesmo fazendo parte da Constituição da Grã-Bretanha. Também não é um "tratado político" ou mesmo uma "declaração de direitos". A **Magna Carta Libertatum** tem um pouco de tudo isso. Mesmo no tempo, não foi a primeira carta estamental a ser firmada pelo rei, reconhecendo prerrogativas a senhores feudais. Na própria Inglaterra, cerca de um século antes, Henrique I, filho do rei normando Guilherme o Conquistador, também já firmara documento assecuratório de privilégios, tarde denominado de **PARVA** (pequena) **CARTA** para diferenciar da **MAGNA CARTA**.

Uma pitada de História nos ajudará a entender a origem da **MAGNA CARTA** e sua influência no mundo da atualidade, sobretudo no Direito Constitucional brasileiro.

A Ricardo I sucedeu seu tio João, que ficou conhecido por "João-sem-Terra". Seu governo (1199/1216) se caracterizou pelo desmando, pela arbitrariedade, pelo ódio disseminado. Foi, seguramente, um dos mais desastrados e pestilentos de todos governantes. Conseguiu desagradar o clero, os nobres e até os vassallos desses últimos. No púlpito da igreja de São Paulo, o arcebispo da Cantuária, Etienne de Langton, passou sistematicamente a ler e a comentar a Carta de Henrique I, firmada mais de 100 anos antes, mostrando que o rei João-sem-Terra a descumpria constantemente. Os nobres que frequentavam a missa foram tomando consciência das violações de suas prerrogativas. Assim, fizeram elaborar uma petição ao rei, em 49 tópicos preliminares, que mereceu a mais viva e imediata repulsa: "Por que não pedem logo meu reino?"

A fermentação da revolta, sobretudo por parte do clero, que era formado de jovens padres que tinham estudado na Universidade de Bolonha, não se fez esperar. Em 24 de maio de 1215 os revoltosos entraram em Londres e, mais tarde, em 15 de junho, obrigaram o rei a assinar a nova Carta, em 63 capítulos.

Como se sabe, o direito inglês se caracteriza pela continuidade de seus institutos jurídico-políticos. Pelo ângulo pragmático e concreto de seus preceitos. Não quer isso dizer que lá na velha Albion não tenha havido retrocessos. Houve. O próprio João-sem-Terra violou por diversas vezes a Carta por ele assinada e jurada. Os anglosaxões, sempre vigilantes, tiveram como ponto de partida e sustentação os costumes da terra, guiados pelo amor incondicional à liberdade.

Muitos de nossos institutos jurídicos-políticos deitam suas raízes na vetusta **MAGNA CARTA**. Assim, o **Habeas Corpus**, que se acha inserto no inciso LXVIII do art. 5º de nossa Constituição, tem seu germe no capítulo 39:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado,

ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.

Outros princípios, que vêm expressos em nossa Constituição, são os da "capacidade contributiva" (não obstante o deslize do constituinte para "capacidade econômica" do § 21 no art. 145) e o da "legalidade tributária" (art. 150. inciso I). Diz o capítulo 12 **da MAGNA CARTA REGIS JOHANNIS DE LIBERTATIBUS ANGLIAE**:

Não lançaremos taxas ou tributos sem o consentimento do Conselho Geral do Reino, a não ser para resgate da nossa pessoa, para armar cavaleiro o nosso filho mais velho e para celebrar, mas uma única vez o casamento da nossa filha mais velha; e esses tributos não excederão limites mais razoáveis. De igual maneira se procederá quanto aos impostos da cidade de Londres.

Outro preceito constitucional brasileiro, o da gratuidade da ação do **habeas corpus** (art. 5º, inciso LXXVII) já vinha contemplado no capítulo 26 de **MAGNA CARTA**:

Também o denominado "juiz natural", previsto em nossa Constituição (art, 5º, incisos LIII e XXXVII), o **jus actionis** (art. 5º, inciso XXXV) e a "vedação da extradição" (art. 5º inciso LI) já se encontravam claramente escritos no septicentenário documento.

Nossa Constituição, via Constituição norte-americana (Emenda nº 5, adotada em 1791), recentemente tornou expressa a frase "do devido processo legal": "Art. 5º XLIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seu bens sem o devido processo legal".

A **MAGNA CARTA** se utilizou, por mais de uma vez, da frase "**per legem terrae**" que se transformou, a partir de uma lei (**statute**) do Parlamento inglês do século 14, na famosa e fundamental expressão "**due process of law**". Tal expressão, tão destemidamente empregada pelo grande juiz Edward Coke (**Institutes**), foi a fórmula mágica, de difícil

definição, é verdade, utilizada inúmeras vezes pelos grandes magistrados ingleses e seus herdeiros culturais, os "**justices**" da Suprema Corte dos Estados Unidos, na defesa dos direitos fundamentais do Homem.